

LEI Nº 3.777, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Institui a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade com o disposto na Lei Municipal 2.042 de 31 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto 2.341, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, é instituída a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no município de Encruzilhada do Sul.

Art. 2º A Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo município, das atividades descritas no Art. 5º.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados no Art. 5º.

Parágrafo Único. Estão isentos de da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária os Produtos de Origem Animal, para objeto desta lei:

I- Os estabelecimentos que tem a finalidade educativa e produtos com finalidade experimental;

II- Os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

III- As associações de produtos da agroindústria familiar que estiverem registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF;

Art. 4º A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no PRONAF, a contar da data da inscrição no SIM, deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados;

Art. 5º A Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária será fixada em Unidade de Referência - UR e será reajustada anualmente conforme a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), tendo como referência no primeiro ano os valores abaixo:

I – TAXAS DE APROVAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

- a) Inspeção Prévia: 1 UR
- b) Análise de planta: 0,3 UR
- c) Alvará Inicial e anual, incluindo vistoria prévia de veículo: 2 UR
- d) Registro de rótulo (unidade): 0,5 UR
- e) Encerramento de atividade: 1 UR
- f) Alteração da razão social: 1 UR

II – TAXAS PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO (por produto fabricado):

- a) Derivados do leite (lote de 100 Kg): 0,01 UR
- b) Mel (lote de 100 Kg): 0,01 UR
- c) Aves, coelhos e peixes (lote de 100 unidades): 0,02 UR
- d) Bovinos e bubalinos (por unidade): 0,06 UR
- e) Suínos, ovinos e caprinos (por unidade): 0,04 UR
- f) Embutidos (lote de 100 Kg): 0,02 UR
- g) Ovos (lote de 100 dúzias): 0,06 UR
- h) Leite (lote de 100 litros): 0,01 UR

Parágrafo Único. O alvará anual expedido pelo SIM terá sua data de renovação fixada no registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 dias de antecedência.

Art. 6º A receita proveniente das ações e serviços será destinada ao fundo de arrecadação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7º Os valores correspondentes ao mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com o mapa de produção fornecido pelo estabelecimento.

Art. 8º O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta lei será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 9º Aplica-se à taxa instituída por esta lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição e dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o anexo IV do Código Tributário.

Art. 11. Considerando os princípios do Direito Tributário, as taxas que tratam essa lei, passarão a vigorar em 1º de janeiro de 2020, ficando isentas de sua aplicação no corrente ano.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul, 14 de março de 2019.

Artigas Teixeira da Silveira,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Vagner Soares Carvalho,
Secretaria Municipal da Administração.

Danilo Rodrigues Cardoso,
Secretário Municipal de Agropecuária e Abastecimento.